

Secretaria-Geral
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA-GERAL DE GOVERNO
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202318037007377

Nome: @nome_interessado_maiusculas@

PARECER SGG/COCP - CEE-18461 Nº 27/2023

1. HISTÓRICO:

A Senhora Kézia Ferreira de Castro, inscrita no CPF/MF sob nº 806.999.791-53, interpôs RECURSO visando a reforma da decisão levada a efeito em sessão plenária da Câmara de Legislação e Normas deste Conselho Estadual de Educação do dia 05/10/2023, cuja base decisória foi o PARECER SGG/COCLN - CEE-18458 Nº 2374/2023, da lavra da ilustre Conselheira Rosália Santana Silva, que negou o pedido de autorização da mãe para que seu filho, o estudante **RAFAEL MELQUIADES DE CASTRO**, nascido em 10/01/2017, com 06 anos de idade, estudante do 1º ano do ensino fundamental, pudesse permanecer (retenção) no 1º ano, no ano letivo de 2024.

O estudante Rafael Melquiades é diagnosticado pessoa com deficiência intelectual (síndrome de Down) CID 10 Q90, com transtorno do espectro autista - TEA nível 2 de suporte CID 10 F84.0; Transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) CID 10 Q90.

Consta dos autos inúmeras justificas apresentadas pela requerente com vistas a fundamentar seu pleito, bem como uma séria de documentos juntados pela autora, dentre eles, destaco:

I) Ficha de Avaliação Individual - 2ª Etapa do estudante Rafael expedida pelo Instituto Presbiteriano de Educação - IPE;

II) Receituário de Controle Especial e Solicitação de Terapias firmados pelo Médico Psiquiatra Dr. João Paulo Fernandes Santos;

III) Atestado Médico;

IV) Relatório Médico firmado pelo neuropediatra, Dr. Hélio van der Liden Jr.;

V) Relatório Pedagógico expedido pelo Instituto Presbiteriano de Educação - IPE;

VI) Solicitação de Adequação Escolar assinado pelo Médico Psiquiatra Dr. João Paulo Fernandes Santos.

Referidos documentos comprovam o diagnóstico do estudante Rafael (Síndrome de Down, TEA e TDAH), bem como a sua grande dificuldade de acompanhar as atividades e demandas do 1º

ano do ensino fundamental que vem cursando neste ano de 2023.

Do parecer de cuja decisão da CLN se recorre, que fundamentou a decisão de indeferimento do pleito da requerente (PARECER SGG/COCLN - CEE-18458 Nº 2374/2023), extrai-se, em apertada síntese, *in verbis*:

"(...)

Quanto ao ciclo de alfabetização o Parecer n. 03 deste Conselho, de 16 de fevereiro de 2018, página 33, assim o define:

Do Ciclo de Alfabetização

Os primeiros anos do Ensino Fundamental são destinados ao Ciclo de Alfabetização. É necessário salientar que a Resolução 3/2017 do CEE/CP aborda a necessidade de considerar os anos iniciais do ensino fundamental como um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção. A duração do Ciclo era de 3 anos até ser aprovada a BNCC em 2017 que a fixou em dois anos.

A Resolução CEE/CP nº 20, de 04 de dezembro de 2020, que dispõe sobre o encerramento do ano letivo de 2020, resolveu:

"Artigo 1º - Reafirmar a autonomia das escolas que cumpriram as 800h letivas obrigatórias para implementar os procedimentos legais e pedagógicos adotados no Projeto Pedagógico e no Regimento Escolar, visando a finalização do ano letivo de 2020 e prosseguimento de estudos.

Parágrafo único – Preservados e garantidos os direitos de acesso e permanência aos estudantes, as unidades escolares de que trata o caput poderão aplicar os institutos da promoção, reclassificação e retenção.

I - A promoção à série subsequente é destinada aos alunos que cumpriram com as atividades propostas, seguiram os critérios e mecanismos definidos pela instituição educacional e que estabeleceram interação pedagógica com o professor.

II - A reclassificação é destinada aos alunos que não conseguiram alcançar índices satisfatórios de interação com o professor ou não tiveram acesso às atividades e/ou aulas remotas durante o período do REANP ou parte dele.

III - A retenção é destinada para aqueles estudantes que tiveram acesso às atividades/aulas propostas e não obtiveram frequência e participação.

IV- Garantir o direito à promoção automática dos estudantes da educação infantil e do 1º e 2º anos do ensino fundamental. (Destacamos)

Há previsão normativa deste Colegiado, consoante descrito anteriormente, de que a partir do 1º ano do ensino fundamental os alunos não sejam retidos para que se crie um ciclo de alfabetização. Ou seja, em regra, não é admitida a retenção do aluno por falta de aproveitamento nos dois anos iniciais do Ensino Fundamental.

(...)

É imperioso consignar, ainda, que a Lei nº 8.069/90 (ECA), ao dispor sobre os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, prevê que toda e qualquer interpretação deve se dar em benefício da criança e do adolescente.

Instado a se pronunciar em casos de alunos que apresentam Transtorno Global do Desenvolvimento o aprendizado ultrapassa o conhecimento acadêmico, além do que deve-se considerar a convivência conforme seu grupamento. Evitando que o espaço escolar instigue a exclusão do aluno.

(...)

Assim, ao nosso juízo, o aluno Rafael Melquiades de Castro deve ter atenção diferenciada, e respeito a sua individualidade e necessidade, prioritariamente, em consonância com o princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, o caminho para o melhor desenvolvimento formativo e integrativo do estudante.

VOTO

INDEFERIR o requerimento, a fim de que o estudante **RAFAEL MELQUIADES DE CASTRO, CPF nº 081.992.771-65** seja rematriculado, no 1º ano do ensino fundamental, no ano letivo de 2024.

ORIENTAR sobre a devida atenção para a elaboração e desenvolvimento do PEI, por meio de trabalho diferenciado para assegurar que, ao **findar** o tempo dedicado ao Ciclo de Alfabetização, o aluno se desenvolva de acordo com suas possibilidades e individualidades, seja **avaliado** para que a qualquer momento do ano/processo de ensino ter a relação idade-série readequada.

ORIENTAR a instituição a elaborar um PEI (Plano de Ensino Individualizado) para o aluno, a fim de auxiliá-lo no processo de ensino-aprendizagem, manter uma avaliação permanente, em todos os seus aspectos (intelectual, psicológico, social, emocional, biopsicossocial, dentre outros), bem como diálogo constante com a família, para que sejam proporcionadas as melhores condições para o amplo desenvolvimento e integração da criança no segundo ano do ensino fundamental.

REAFIRMAR que o uso do tempo letivo mais adequado e a escolha das modalidades educativo/pedagógicas, para que o Ciclo de Alfabetização e Letramento consiga o objetivo de alfabetização e letramento, cabe consensualmente à Escola e à Família, em diálogo constante, no uso do direito reconhecido no Art.205 da Constituição Federal, na Lei de Diretrizes e Base da Educação e Resolução CEE/CP n. 03/2018 do Conselho Estadual de Educação de Goiás."

Inconformada com a referida decisão, em suas razões recursais, a recorrente obtempera, *in verbis*:

"Venho por meio deste expressar a minha discordância a respeito do laudo em que indeferiu o direito de meu filho cursar novamente o primeiro ano do ensino fundamental. Rafael ainda não desenvolveu os pré-requisitos básico necessários de habilidades físicas, motoras e cognitivas para ser alfabetizado. Decorrente da Apraxia da fala , possui limitações de comunicação e escasso vocabulário , de modo que ele fique prejudicado no aprendizado. Rafael possui além da síndrome de DAWN, transtorno de PICA , AUTISMO NÍVEL DE SUPORTE 2 ,e TDAH e apraxia da fala. Apresenta baixo foco e concentração, hiperatividade, irritabilidade.

(...)

REFORÇO MEUS SENTIMENTOS E ARGUMENTOS QUE OBRIGAR ELE A ESTAR NO SEGUNDO ANO, É O MESMO QUE SER CONIVENTE AINDA MAIS COM A EXCLUSÃO DO MEU FILHO. VISTO QUE SERÁ MUITO DISCREPANTE O CINTÉUDO TRABALHADO EM SALA DE AULA , E A CAPACIDADE DE COMPREENSÃO DELE. REFORÇANDO ASSIM A EXCLUSÃO! MEU FILHO ESTÁ AO DISPOR DE SER APRESENTADO PRESENCIALMENTE A QUALQUER MEMBRO DO CONSELHO CASO SEJE NECESSÁRIO . Qual mãe não desejaria ver seu filho avançar em série escolar? Porém mais importante que este avanço de nomenclatura é ele de fato estar em uma série escolar compatível ao aproveitamento. Caso contrario, ele perderá mais um ano,

para cumprir um protocolo legal. Certa de que posso contar com a compreensão, me coloco ao dispor par esclarecimento de quaisquer dúvidas necessárias. Desde já agradeço."

(destaque nosso)

Eis, portanto, a síntese no necessário.

Relatado, passo à análise.

2. DA ANÁLISE:

2.1. Análise fática e jurídica

Conforme relatado, a Sra. Kézia Ferreira de Castro, inconformada com a decisão da Câmara de Legislação e Normas proferida na sessão do dia 05/10/2023, cuja base decisória foi o PARECER SGG/COCLN - CEE-18458 Nº 2374/2023, interpôs recurso ao Conselho Pleno pleiteando a reforma da referida decisão, para fins de que seja autorizada a retenção de seu filho, o estudante **RAFAEL MELQUIADES DE CASTRO**, no 1º ano do ensino fundamental no ano letivo de 2024.

O recurso é próprio, adequado e tempestivo, razão pela qual o recebo.

Inicialmente, insta destacar que no âmbito deste Conselho, é por demais conhecido o teor do Parecer CEE/CP Nº 3, de 16 de fevereiro de 2018 que, no tocante ao Ciclo de Alfabetização, vaticinou:

"(...)

Do Ciclo de Alfabetização

*Os primeiros anos do Ensino Fundamental são destinados ao Ciclo de Alfabetização. É necessário salientar que a Resolução 3/2017 do CEE/CP aborda a necessidade de considerar os anos iniciais do ensino fundamental como **um bloco pedagógico ou um ciclo sequencial não passível de interrupção** (...)."*

(destaque nosso)

Lado outro, a Constituição Federal (1988) estabelece garantias à educação e o atendimento educacional especializado à pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

*"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, **visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.***

*Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:
I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;*

Art. 208. O dever do Estado com a Educação será efetivado mediante a garantia de:

III - atendimento educacional especializado aos portadores de

deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 a 6 anos de idade."

(destaque nosso)

Ao seu turno, a legislação infra-constitucional, esgalhando-se da Constituição Federal, e aqui citamos a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDB - Lei n. 9.394/96 e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência - LBI - Lei n. 13.146/15, dispõem sobre o direito à educação e, no caso sob análise, acerca das particularidades da educação especial e a oferta de recursos educativos, serviços, técnicas, métodos e organização específicas para atender aos educandos com deficiência e transtornos globais do desenvolvimento (atualmente TEA), *in verbis*:

"LDB - LEI N. 9.394/96

(...)

"Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

(...)

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

(...)

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

(...) omissis

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular."

(destaque nosso)

"LBI - LEI N. 13.146/15**Do Direito à Educação**

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos

ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas."

(destaque nosso)

Ainda no que se refere à legislação infraconstitucional, forçoso destacar o quanto vaticina a Lei nº 12.764/12, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, a saber, *in verbis*:

"Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

(...)

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

(...)

IV - o acesso:

a) à educação e ao ensino profissionalizante;

Parágrafo único. Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado."

(destaque nosso)

E mais, **no plano Estadual, em Goiás**, tem-se, a quase uma década vigente, a **(Lei n. 19.075/15) que institui a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista** e estabelece diretrizes para sua consecução, vaticinando:

"(...)

*Art. 3º **São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:***

(...)

IV - o acesso:

*a) à **educação** e ao ensino profissionalizante e, em casos de comprovada necessidade, a um profissional de apoio escolar;*

Art. 5º-C A recusa na matrícula do aluno com Transtorno do Espectro Autista – TEA, ou qualquer outro tipo de deficiência, implicará em pena às instituições de ensino privadas infratoras multa no valor de R\$ 3.000 (três mil reais) por cada autuação, aplicada em dobro em caso de para o Fundo Estadual de Saúde."- Acrescido pela Lei nº 21.437, de 01-06-2022.."

(destaque nosso)

Mais recentemente, novel legislação **(Lei n. 14.254/21)** foi promulgada dispondo sobre **o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH)** ou outro transtorno de aprendizagem, *in verbis*:

(...)

"Art. 2º As escolas da educação básica das redes pública e privada, com o apoio da família e dos serviços de saúde existentes, devem garantir o cuidado e a proteção ao educando com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem, com vistas ao seu pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, com auxílio das redes de proteção social existentes no território, de natureza governamental ou não governamental.

Art. 3º Educandos com dislexia, TDAH ou outro transtorno de aprendizagem que apresentam alterações no desenvolvimento da leitura e da escrita, ou instabilidade na atenção, que repercutam na aprendizagem devem ter assegurado o acompanhamento específico direcionado à sua dificuldade, da forma mais precoce possível, pelos seus educadores no âmbito da escola na qual estão matriculados e podem contar com apoio e orientação da área de saúde, de assistência social e de outras políticas públicas existentes no território."

(destaque nosso)

Veja-se, portanto, que no caso concreto dos autos, em que se está diante de fatos que envolvem estudante com **diagnóstico de Deficiência Intelectual, TEA** (CID-10: F.84) e **TDAH** (CID-10: F90), a legislação pátria é bastante robusta quanto à garantia de acesso e de direito de diversos níveis de apoio, bem como de efetiva permanência do estudante no âmbito escolar.

Ademais, a **Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/15)** traz uma grande inovação no **conceito de deficiência**, pois que agora a deficiência e os transtornos equiparados, não são mais entendidos como uma condição estática e biológica da pessoa, mas sim como o resultado da interação das barreiras impostas pelo meio com as limitações de natureza física, mental, intelectual e sensorial do indivíduo.

Esta mudança é muito significativa, pois a deficiência deixa de ser um atributo da pessoa e passa a ser o resultado da falta de acessibilidade que a sociedade e o Estado dão às características de cada um.

Isto é, a legislação vigente está a demonstrar que a deficiência está no meio, não nas pessoas. Conclui-se, então, que quanto mais ACESSOS e OPORTUNIDADES uma pessoa dispõe, menores serão as dificuldades consequentes de sua característica.

No âmbito escolar isto é ainda mais evidente! Sobretudo em se tratando de crianças, e este é o caso dos autos, em que o acompanhamento especializado e todas as formas de apoio (recursos e serviços) possíveis precisam e foram disponibilizados para que se buscasse efetivar, com qualidade, o processo de ensino aprendizagem.

As escolas, neste sentido, tem sido desafiadas, em alguns casos, a se reinventarem para que promovam a igualdade de oportunidades e o amplo acesso e permanência destes estudantes, publico alvo da Educação Especial, no sistema educativo.

Não obstante as responsabilidades das escolas com o processo de ensino aprendizagem, nos casos de estudantes com deficiência ou com algum tipo de transtorno, é fundamental a efetiva

participação da família no acompanhamento direto de seus filhos no ambiente escolar.

No caso sob análise, verifica-se que a família tem envidado todos os esforços para que o estudante Rafael tenha garantido seu percurso escolar e efetivo aprendizado, inclusive, diante dos indicativos técnicos (laudos nos autos), pleiteou, junto à escola, a oferta de um profissional de apoio, a elaboração do Planejamento Educacional Individualizado (PEI), dentre outros acompanhamentos e providências específicas.

É esperado que com os apoios específicos e intervenções pedagógicas adequadas o estudante com deficiência e com transtornos globais do desenvolvimento (TEA) venha a lograr êxito em seu percurso escolar, todavia, **cada caso é um caso**.

No caso do estudante Rafael, além dos documentos carreados aos autos, foi possível, na sessão do dia 17/11/2023, a **oitiva presencial em plenário não só de sua genitora (Sra. Késia Ferreira de Castro)**, como também da **Coordenadora Pedagógica da Unidade Escolar (Sra. Janaína Farias)**, da **Secretária da Escola (Sra. Roneide)**, e, de sua **professora (Sra. Liliane Fernandes da Costa)**, que, em uníssono, **asseveraram** que não obstante as garantias normativas e os esforços empreendidos pela família e pelos educadores que acompanham o estudante, **realmente Rafael não logrou bom êxito em 2023 ao cursar o 1º ano do ensino fundamental, sendo-lhe, mais adequado, ainda que excepcionalmente, a retenção para que venha a cursar novamente o 1º ano em 2024.**

Ao analisar o caso, considerando que na primeira instância foi negado o pedido de retenção, é judicioso destacar que para o público alvo da Educação Especial, não se estaria propriamente diante de uma simples retenção, mas, sim, da oportunidade de se estabelecer uma temporalidade diferente para o estudante.

A educação especial inclusiva é uma oferta de serviço que considera o indivíduo em sua singularidade. Desta forma, deve-se ter como foco o indivíduo e não tão somente seu diagnóstico e o rigor da seriação, pois o estudante tem direito à individualização dos processo de aprendizagem e se, após uma avaliação criteriosa, restar identificado que o estudante precisa de mais um ano para melhor aprendizado, desde que não se traduza tal prática em regra a promover um desequilíbrio entre idade-série, me parece razoável atender a tal pedido.

Até porque, quando se está diante de um pedido de retenção de estudante em série cursada, considerando as especificidades do caso, não é demais lembrar o **princípio do melhor interesse da criança e do adolescente** previsto no **art. 227 da CF/88 e no artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente**, cuja finalidade é a de proteger de forma integral e com absoluta prioridade seus direitos fundamentais e interesses da criança do adolescente.

Eis a questão, ou seja, diante do instituto da aprovação respeitando-se o ciclo da alfabetização e, por outro lado, da possibilidade de retenção, **qual o melhor interesse da criança?**

Segundo os estudos mais recentes, para responder a este questionamento, deve-se ter sob análise alguns fatores:

- i) a relação deste estudante com sua turma;
- ii) a experiência da professora deste estudante em inclusão;
- iii) o histórico da professora com este estudante;

- iv)** se com a aprovação o estudante mudará de escola;
- v)** se o estudante aprendeu o que estava proposto para ele;
- vi)** se foi elaborado planejamento educacional individualizado (PEI);
- vii)** se foi disponibilizado profissional de apoio ao estudante;
- viii)** se a retenção provocará significativo desarranjo entre idade-série.

Tendo sob análise os supracitados fatores, no caso concreto, tem-se:

Que **a relação de Rafael com sua turma** foi boa, mas em vários momentos, segundo narrativa de sua professora e direção da escola, foi tumultuada; em razão de que ele ficava nervoso e agressivo em vários momentos, por não conseguir acompanhar os coleguinhas nas atividades pedagógicas propostas, passando a agredir fisicamente, inclusive com mordidas graves em colegas e funcionários da escola.

Em outras oportunidades restou identificado comportamento reiterado do estudante de ingerir tudo que encontrava pela frente (papel/ borracha/ objetos diversos), tendo, segundo sua genitora, sido diagnosticado com a **síndrome de PICA**, transtorno este que faz com que pessoas comam coisas incomedíveis.

Restou identificado que sua **professora possui sim experiência em educação inclusiva**, tendo trabalhado ao longo dos anos com várias crianças atípicas e que seu histórico relacional com Rafael é bom.

Também foi esclarecido nos depoimentos, que com a sua retenção, **Rafael mudará de escola**, por necessidades da própria família, não prejudicando diretamente a retenção a sua continuidade na turma que já se encontra habituado, pois será inserido conseqüentemente em um outro agrupamento.

Ademais, restou comprovado que **foi elabora o PEI** para Rafael e que apesar de todos os esforços da escola e família, **ele não conseguiu aprender, a contento, o que lhe fora proposto**, tendo apresentado uma série de dificuldades primárias, como por exemplo o controle da faculdade motora fina para segurar o lápis e escrever.

Quanto ao **profissional de apoio**, restou comprovado nos autos que **sempre foi disponibilizado a Rafael o apoio especializado**. Contudo, diante da documentação constante dos autos, questionada a direção da escola sobre o porque que em curto período de tempo foi trocado várias vezes o profissional de apoio, a Diretora da escola informou que tais profissionais não aguentavam acompanhar Rafael por muito tempo, dado seus comportamentos e pediam para sair da escola; o que não acontecia em relação a outros alunos atípicos que também possuíam o apoio especializado.

Por fim, quanto a um possível **desarranjo entre idade-série**, considerando que seria uma primeira retenção, por si só, o fato de se autorizar a retenção, não geraria, por hora, um problema entre idade-série do estudante.

Portanto, verifica-se que o caso sob análise é bem atípico e possui diversas singularidades.

É sabido que a legislação brasileira que normatiza o ensino fundamental recomenda que o aluno acesse o 1º ano “assegurado” sua alfabetização e letramento.

A partir de então a sucessão das séries caracteriza-se pelo critério da continuidade, em que o êxito de uma série permite o acesso ao ano subsequente.

Há previsão normativa deste Colegiado, consoante descrito anteriormente, que a partir do 1º ano do ensino fundamental, os alunos não sejam retidos para que se crie um ciclo de alfabetização.

Ou seja, em regra, não é admitida a retenção do aluno, por falta de aproveitamento, nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

No entanto, a finalidade do processo de escolarização é o desenvolvimento harmônico do indivíduo. Não somos todos iguais. Há singularidades que devem ser respeitadas, de acordo com a capacidade de cada um. Assim, a decisão deve ser aquela que melhor atenda ao desenvolvimento do aluno, de acordo com o preceito constitucional enunciado no Art. 205 e reafirmado no Art. 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

A individualidade de cada aluno exige acompanhamento constante e personalizado por parte da escola, dos docentes e da família, corresponsável com o estado, no processo de escolarização. A estes competem acompanhar com atenção o desenvolvimento de cada criança e definir como usar as seriações que se sucedem em progressão contínua na formação do estudante.

Ademais, o direito à educação, enquanto direito social, deve respeitar as limitações atinentes aos sujeitos, notadamente pessoas com deficiência intelectual, que é o caso do estudante Rafael.

Imperioso consignar, ainda, que a Lei nº 8.069/90 (ECA), ao dispor sobre os princípios da proteção integral e da prioridade absoluta, prevê, de maneira imperiosa, que toda e qualquer interpretação deve se dar em benefício da criança e do adolescente.

Instado a se pronunciar em casos análogos, o Poder Judiciário pátrio tem caminhado neste mesmo sentido de se flexibilizar normas em favor do estudante e de permitir a retenção, quando devidamente comprovada a necessidade do aluno, estando de acordo a família e em diálogo com os educadores e equipe multiprofissional que porventura estejam promovendo o acompanhamento do estudante, **o que é o caso dos autos.**

Impende salientar que por meio da documentação carreada aos autos, a recorrente logrou demonstrar que a retenção de seu filho Rafael para que permaneça no 1º ano do ensino fundamental em 2024, é a medida que melhor atende aos superiores interesses da criança (art. 227 CF/88 e art. 3º do ECA), em especial por sua peculiar condição.

Assim, o caso em tela é, ao meu juízo, um caso excepcional que encontra, à luz do princípio do melhor interesse da criança e na aplicação do princípio da razoabilidade e da dignidade da pessoa humana, solução mais adequada, realmente na retenção como melhor caminho para o itinerário formativo do estudante **RAFAEL MELQUIADES DE CASTRO**.

3. VOTO:

Considerando a documentação acostada aos autos, o quanto estabelece a legislação e demais normas em vigor, os princípios gerais de direito, a fundamentação ora apresentada e tendo em conta que o objeto do requerimento vai ao encontro da solução compartilhada pela escola e a família como o caminho mais adequado para que o aluno consiga ser alfabetizado, **em caráter excepcional, voto por conhecer do recurso e lhe dar PROVIMENTO, a fim de autorizar que o estudante RAFAEL MELQUIADES DE CASTRO seja retido e rematriculado no 1º ano do ensino fundamental no ano letivo de 2024**, alertando a escola e a família para que haja acompanhamento individualizado dos procedimentos pedagógicos e avaliativos a serem aplicados, de acordo com as possibilidades cognitivas e socioafetivas do aluno.

É preciso reafirmar que, no caso da opção pela retenção do aluno, a escola e a família tenham um cuidado especial com dois aspectos:

a) Assegurar acompanhamento inovador e, portanto, diferenciado ao estudante RAFAEL MELQUIADES DE CASTRO. Essa advertência faz-se necessária tendo em conta toda a experiência pedagógica acumulada e considerando o diagnóstico do estudante que, por certo, necessitará de apoios específicos para superar as barreiras em seu processo de alfabetização;

b) Ter um cuidado especial com a adaptação do aluno à nova turma. Em certos casos, a pessoa com deficiência intelectual e com TEA associado, tem dificuldades em se adaptar a turmas, o que exige tempo e metodologias adequadas para a sua viabilização.

É o voto.

Eduardo Vieira Mesquita
Conselheiro Relator

Parecer aprovado, por maioria, na sessão ordinária do Conselho Pleno.

SALA DE SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIÁS, em Goiânia, aos 17 dias do mês de novembro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO VIEIRA MESQUITA, Conselheiro (a)**, em 06/12/2023, às 08:25, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 06/12/2023, às 09:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53873838** e o código CRC **E5A8FB82**.

COORDENAÇÃO DA CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS
RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202318037007377



SEI 53873838